

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0020856255/2024 - SAP.LCT

Joinville, 10 de abril de 2024.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE AR COM ÁGUA GELADA, TIPO CHILLER, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO PARA O SUPRIR AS DEMANDAS.

**IMPUGNANTE:** CUSTODIO REFRIGERACOES LTDA

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CUSTODIO REFRIGERACOES LTDA** (documento SEI nº 0020832055), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº **158/2024**, do tipo Menor Preço Global, visando a **Contratação de serviço continuado para manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de ar com água gelada, tipo Chiller, com fornecimento de mão de obra e peças para reposição para o suprir as demandas.**

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 21 de março de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CUSTODIO REFRIGERACOES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que, no Edital do Pregão Eletrônico nº 469/2023, de equipamentos para refrigeração com funcionamento elétrico e mecânico muito mais simples e área de aplicação muito menos complexa, haviam exigências técnicas muito mais amplas para a qualificação das empresas participantes, comparadas ao presente processo.

Ainda, considerando que o sistema de Chiller possui um sistema eletromecânico extremamente complexo, afirma que não é compreensível que as exigências do Pregão Eletrônico nº 158/2024 sejam menores do exigido no Pregão Eletrônico nº 469/2023, sendo que estes foram administrados pela mesma Secretaria.

Ao final, requer que sejam inclusos no Edital os documentos técnicos exigidos no Pregão Eletrônico nº 469/2023: Certidão de Acervo técnico emitida pelo CREA ou Conselho competente, Atestado de capacidade técnica registrado no CREA ou Conselho Competente, Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho competente, Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente e Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Administração e Planejamento, e ainda, requer a inclusão da exigência de Equipe Técnica mínima para a prestação do serviço, como: Engenheiro Mecânico, Técnico em Refrigeração e Climatização, Técnico em Eletrônica e ajudantes necessários.

### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CUSTODIO REFRIGERACOES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 158/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a inclusão no Edital dos documentos técnicos exigidos no Pregão Eletrônico nº 469/2023: Certidão de Acervo técnico emitida pelo CREA ou Conselho competente, Atestado de capacidade técnica registrado no CREA ou Conselho Competente, Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho competente, Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente e Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Administração e Planejamento, bem como, requer a inclusão da exigência de Equipe Técnica mínima para a prestação do serviço, como: Engenheiro Mecânico, Técnico em Refrigeração e Climatização, Técnico em Eletrônica e ajudantes necessários.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que a solicitação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de de Compras e Apoio Operacional do Hospital Municipal São José, unidade requisitante do presente processo licitatório e responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Unidade de de Compras e Apoio Operacional manifestou-se através do Ofício SEI nº 0020832852/2024 - HMSJ.CAOP, do qual transcrevemos:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Memorando n. 0020832188/2024 - SAP.LCT, que solicita informações referente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 158/2024, destinado à contratação de serviço continuado para manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de ar com água gelada, tipo Chiller, com fornecimento de mão de obra e peças para reposição para o suprir as demandas, decorrente do processo de aquisição de compras SEI nº 23.0.133417-6, com data de abertura prevista para o dia 12/04/2024 às 08:30 horas, servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos da empresa JC Refrigeração (0020832055), conforme segue.

Inicialmente, informamos que o Pregão Eletrônico n. 469/2023 diz respeito à "*a contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização e refrigeração, com o fornecimento de peças e materiais*", isto é, embora similar, trata-se de objeto distinto da presente contratação.

Na referida contratação foram exigidos, em suma, os seguintes documentos técnicos:

- k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o lote ofertado;
- l) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;
- m) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;
- n) Termo de Visita Técnica emitido pela Secretaria de Administração e Planejamento adquirido quando da visita técnica agendada, conforme subitem 10.4 do Termo de Referência Anexo IV do edital;
- n.1) Declaração de renúncia ao direito de visita técnica em razão de considerar o conteúdo do Edital e seus Anexos suficientes para elaboração da proposta, para os proponentes que optarem por não comparecer para a visita técnica nos termos do subitem 10.6, alínea "n" do edital.

Para a presente contratação, por outro lado, foram exigidos, em suma, os seguintes documentos técnicos:

**l) Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de prestação de serviço(s) compatível(is) com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**l.1) Para comprovação do requisito previsto na alínea “l”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**

Em que pese a exigência de registro no "CREA ou outro Conselho Competente" no Pregão Eletrônico n. 469/2023, de acordo com o Tribunal Regional da 4ª Região, não há necessidade de exigência de registro junto ao referido órgão para a presente contratação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. **A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.** Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50020430820174047200 SC 5002043-08.2017.4.04.7200, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES) NECESSIDADE. - **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como**

**responsável técnico.** Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - APL: 50191545220194047000 PR 5019154-52.2019.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA). (*grifo nosso*).

Embora hajam exigências distintas para as referidas contratações, não há qualquer obrigatoriedade em exigir os documentos do Pregão Eletrônico n. 469/2023 para o presente processo, especialmente com relação ao registro no CREA. Ressalta-se, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 469/2023 foi realizado sob a égida da Lei n. 8.666/1993, que foi revogada pela Lei n. 14.133/2021, que foi utilizada para regulamentar a presente contratação. Inclusive, convém reforçar que com a vigência da Lei n. 14.133/2021 foram alterados os requisitos de contratação. Ainda, no presente processo buscou-se a simplificação de documentos e processos, facilitando a participação de empresas de diversos portes, isto é, ampliando a concorrência da presente contratação.

Sendo assim, entendemos que os documentos exigidos para a presente licitação são suficientes para habilitação da empresa.

No tocante à equipe mínima, para o Termo de Referência referente ao Pregão Eletrônico n. 469/2023 exigiu-se apenas "*equipe suficiente para atender o objeto desta contratação*", vejamos:

### **3-Equipe Mínima:**

3.1 A CONTRATADA deverá ter equipe suficiente para atender o objeto desta contratação.

3.2 A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro responsável técnico devidamente registrado no órgão competente para acompanhar a execução dos serviços contratados.

Por outro lado, de acordo com o Termo de Referência referente ao Pregão Eletrônico nº 158/2024 foram exigidos os seguintes documentos:

### **3-Equipe Mínima:**

3.1 - A Contratada deverá manter disponível ao Hospital, sempre que necessário, pelo menos 01 (uma) equipe composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais nas quantidades indicadas:

- a) 01 (um) Mecânico de Ar condicionado com conhecimento em Chiller de água gelada.
- b) 01 (um) Técnico Eletricista com conhecimentos em comandos.
- c) 01 (um) Ajudante.

3.2 - Formação profissional requerida:

- a) Mecânico de Ar condicionado: Profissional Técnico de Manutenção em equipamentos de climatização, devidamente registrado no conselho competente.
- b) Técnico Eletricista: formação técnica em elétrica ou eletrônica com experiência em comandos e manutenção elétrica corretiva de equipamentos, máquinas, motores e instalações de baixa tensão, devidamente registrado no conselho competente.
- c) Ajudante: Não será exigida formação profissional específica para realização desta atividade. Sua atribuição será de prestar toda a assessoria e auxílio necessário à equipe de profissionais técnicos residentes.

3.3 - A Contratada deverá possuir 01 (um) responsável técnico para acompanhar a execução contratual.

Assim, verifica-se que para a apresentação contratação houve descrição detalhada da equipe mínima, exigindo profissionais técnicos e capacitados para tanto. Ainda, conforme apontado anteriormente, não há necessidade

de exigência de engenheiro para execução dos serviços, razão pela qual não merece prosperar a exigência de "*1 engenheiro mecânico, 1 técnico refrigeração e climatização e 1 técnico em eletrônica (...)*", até porque é exigida a qualificação dos profissionais citados na equipe mínima.

Não menos importante, destacamos que a Comissão de Fiscalização do Contrato durante a vigência/execução dos serviços, fiscaliza o cumprimento das obrigações descritas em edital, em especial com relação ao quadro profissional solicitado.

Ademais, reforçamos que trata-se de um serviço comum, não havendo necessidade de exigência da documentação e da equipe mínima citada pela empresa impugnante, razão pela qual deverão ser mantidas as exigências previstas no edital.

Diante do exposto, conforme manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, resta evidenciado a ausência de motivação que enseje a alteração das condições já descritas no instrumento convocatório, no tocante à qualificação técnica, permanecendo inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº **158/2024**.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CUSTODIO REFRIGERACOES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

**Giovanna Catarina Gossen**  
**Pregoeira - Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Ricardo Mafra**  
**Secretário da Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/04/2024, às 13:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020856255** e o código CRC **7FF4CCAB**.